****

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 848/XIII/3.ª**   
**altera o CÓDIGO CIVIL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 47344, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966, PARA APRIMORAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELOS ARRENDATÁRIOS**

**(SEPTUAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO DL 47344/66 DE 25 DE NOVEMBRO)**

**“Artigo 2.º**

**Alterações ao Código Civil**

O artigo 1091.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1091.º

(…)

1 – (…):

a) Na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado;

b) (…).

2 – (…).

3 – (…).

4 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º, quanto aos arrendamentos não habitacionais.

5 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º, quanto aos arrendamentos habitacionais, com as seguintes especificidades:

1. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no artigo 416.º, n.º 2 é alargado para 90 dias;
2. **A comunicação é feita por carta registada com aviso de receção;**
3. É excluída a aplicação do artigo 417.º, n.º 1 quanto à exigibilidade de o exercício do direito de preferência ser exercido em conjunto com outros bens;
4. A alienação de prédio parcialmente arrendado que não esteja em regime de propriedade horizontal, dependa da constituição da propriedade horizontal, para permitir o exercício do direito de preferência, sob pena de nulidade;
5. A prestação acessória não avaliável em dinheiro prevista no artigo 418.º, n.º 1 não exclui a preferência, não sendo o preferente obrigado à sua satisfação*.”*

Assembleia da República, 06 de julho de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,